



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6303/2025

Autor: Gabriel Belarmino

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6303/2025 de autoria do Vereador Gabriel Belarmino determina a fixação de placas, cartazes ou banners com informações sobre o Conselho Tutelar em estabelecimentos de ensino no Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 6.303/2025, de autoria do Vereador Gabriel Belarmino, que propõe a fixação de placas, cartazes ou banners com o endereço e o número de telefone dos conselhos tutelares em escolas públicas e privadas de Taquaritinga. A proposta se alinha ao interesse local de proteção da infância e da adolescência, tema de competência legislativa municipal.

A medida visa garantir que a comunidade escolar, incluindo alunos, pais e responsáveis, tenha acesso facilitado às informações de contato do Conselho Tutelar. A divulgação desses dados é fundamental para a efetivação das políticas de proteção à criança e ao adolescente, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A iniciativa, portanto, está em harmonia com as normas superiores e busca complementar a legislação federal, atuando em conformidade com a competência suplementar do Município.

Propostas de Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Embora o projeto seja constitucional em sua essência, algumas alterações são necessárias para aprimorar sua técnica legislativa e evitar futuros questionamentos:

Emenda Modificativa ao Artigo 1º: A redação atual do Artigo 1º, ao determinar dimensões mínimas e a localização exata das placas, pode ser interpretada como uma ingerência excessiva na esfera administrativa e na autonomia dos estabelecimentos de ensino. Recomenda-se a modificação para uma redação mais flexível, que estabeleça a obrigatoriedade da fixação das informações de forma clara e visível, sem detalhar minuciosamente as especificações.

Emenda Supressiva ao Artigo 3º: O Artigo 3º do projeto prevê que o descumprimento da lei em estabelecimentos públicos implicará na responsabilização de diretores e coordenadores por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Esta disposição é desnecessária, pois a aplicação de sanções disciplinares a servidores públicos já é regida pelo Regime Jurídico Único do Município. A inserção de uma norma específica e redundante poderia gerar insegurança jurídica e contradições com a legislação já existente.

Renumerar os Artigos Seguintes: Com a supressão do Artigo 3º, será necessária a renumeração dos artigos subsequentes (atuais Artigos 4º, 5º e 6º) para Artigos 3º, 4º e 5º.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 15 de agosto de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator